



DIÁRIO OFICIAL

Edição Extra



-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

04 / OUTUBRO / 2005

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: "CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO".

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 083/2005.

EM, 04 DE OUTUBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SOBRADO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ela SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído por elementos necessários a sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no art. 12 desta Lei.

Art. 2º. Pare efeito desta Lei:

I - LDB: Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96)

II - SME: Sistema municipal de Ensino,

III - CME: Conselho Municipal de Educação,

IV - PME: Plano Municipal de Educação,

V - SMEC: Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

VI - CF/88: Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/88,

VIII - LOM' Lei Orgânica do Município de Sobrado, promulgada em 04/04/90.

Art. 3º. Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no art. 211 da CF/88(nos artigos 8º, 11 e 18 da LDB, e no art. 9º, II da LOM).

Art. 4º. A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

TÍTULO II DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO
Gabinete da Prefeita

Art. 5º. A educação municipal, em observância ao disposto na LOM e na LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Art. 6º. A educação, direito de todos e dever da família e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

Art. 7º. O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I — idênticas condições para acesso a permanência no ambiente escolar;
- II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas,
- IV - respeito à liberdade e apreço a tolerância,
- V— coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade de ensino público em estabelecimento mantido pelo Município;
- VII - valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei,
- IX - garantia de padrão de qualidade,
- X — valorização da experiência extra-escolar;
- XI — vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º. O poder Público municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II — atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito a creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - oferta da educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola,
- VI — atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII — padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º. O Poder Público municipal incumbir-se-á de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;
- II — exercer a ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III — oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO
Gabinete da Prefeita

plenamente as suas necessidades de sua área de competência e com recursos acima de seus percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público municipal para exigi-lo.

§ 1º. Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

I - recensear a população em idade escolar para ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II — fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º. O Poder Público municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º. Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 CF / 88.

§ 4º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições de educação infantil e do ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, órgãos colegiados e administrativos da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 12. O Sistema Municipal de ensino compreende:

I - o órgão gestor (Secretaria Municipal da Educação e Cultura);

II - o órgão normativo (Conselho Municipal de educação);

III - o Plano Municipal de Educação,

IV - as Normas Complementares;

V - as instituições de educação infantil e do ensino fundamental criadas e mantidas pelo Poder Público municipal e as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VI - o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo De Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO
Gabinete da Prefeita

VII - o Conselho de Alimentação do Escolar

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS
SEÇÃO I
DO ÓRGÃO GESTOR

Art.13. A Secretaria Municipal da Educação e Cultura é o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, previsto no art 18, III, da LDB, com regimento interno próprio, incumbindo-se de:

I - gerir a rede municipal de escolas,

II - coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara de Vereadores,

III - definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvido o Conselho Municipal de Educação;

V - garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do sistema Municipal de ensino e que permita a efetividade emancipação das escolas;

VI - proporcionar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como a da comunidade local;

VII - organizar os dados do SME;

VIII - elaborar seu planejamento estratégico e favorecer as escolas;

IX - elaborar e alterar seu próprio regimento interno seu organograma,

X - elaborar e atualizar o plano de carreira do magistério, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com o CME;

XI - definir os padrões mínimos para o financiamento das escolas, ouvido o CME;

XII - desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo; em articulação com o CME;

XIII - subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;

XIV - institucionalizar as medidas introduzidas no Sistema Municipal de Ensino;

XV - implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na discussão;

XVI - conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, e culturais e esportivos;

XVII - elaborar e implementar programas e políticas municipais esporte e de culturas;

XVIII - subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde da escola;

XIX - gerir o programa de transporte da escola;

XX - orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas,

XXI - apoiar administrativamente as escolas;

XXII - desenvolver os estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no município;

XXIII - organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO
Gabinete da Prefeita

SEÇÃO II
DO ÓRGÃO NORMATIVO

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação - órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, previsto no e no artigo 18, III da LDB será criado através de lei específica, com funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público municipal da discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

§ 1º. O CME, além das funções previstas no caput deste artigo, terá assento no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e incumbir-se-á de:

- I - elaborar normas complementares para o SME,
- II - elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;
- III - acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal,
- IV - acompanhar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V - manifestar-se sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo poder público municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- VI - conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VII - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;
- VIII - elaborar e alterar seu regimento interno;
- IX - fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação,
- X - elaborar e atualizar o plano de carreira do magistério, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com a SMEC,
- XI - elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- XII - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no Plano Municipal de Educação;
- XIII - exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais;
- XIV - colaborar com a SMEC na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no município, especialmente no Plano Municipal de Educação.

§ 2º. O CME será constituído por 9 (nove) membros com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, representando respectivamente:

- I - a Secretaria Municipal da Educação e Cultura,
- II - a direção das escolas públicas;
- III - a direção das escolas privadas;
- IV - os pais de alunos da rede pública municipal;
- V - os professores da rede pública municipal;
- VI - os funcionários técnicos da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- VII - o Poder Legislativo Municipal,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO
Gabinete da Prefeita

VIII - as Entidades representantes dos portadores de necessidades educativas especiais;
IX - o Conselho Tutelar.

CAPITULO III
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15. O Poder Público municipal, respeitando a LDB, propiciará condições e meios para gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 16. A SMEC, em consonância com o que trata o inciso I do art. 10 da LDB, integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba, elaborando o PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação da Paraíba, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetida à aprovação da Câmara de Vereadores, visando ao desenvolvimento do ensino no Município.

§ 1º. O Plano Municipal de Educação será criado por lei específica.

§ 2º. O Plano Municipal de educação terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

- I - diagnóstico e realidade sócio-educacional e histórica,
- II - dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III - diagnóstico das necessidades sócio-educacionais,
- IV - normas pedagógicas e orientações metodológicas;
- V - respeito à realidade local;
- VI — proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII — gestão democrática das escolas,
- VIII - autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX — participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X - metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI - os meios disponíveis e instrumentos disponíveis,
- XII — recursos financeiros disponíveis,
- XIII — alternativas financeiras;
- XIV - parcerias e convênios com organismos e entidades.

§ 3º. O PME, especialmente, observará o disposto nos arts. 97 e 98 da LOM para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. O CME participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, juntamente com a SMEC, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais participação da comunidade local escolar.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO
Gabinete da Prefeita

Art. 18. O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva. Especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo de seis meses, contando a partir da publicação da lei o instituir o CME, com duração de cinco anos.

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 19. O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 20. As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam - se a cumprir a reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

CAPÍTULO V
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SEÇÃO I
DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 21. O SME, no que tange às instituições componentes, compreende as instituições de educação infantil e de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público municipal, bem com as de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

SEÇÃO II
DAS INCUMBÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 22. As instituições de ensino, integrantes do SME respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica,
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais,
- III — assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas,
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente,
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento,
- VI - articular-se com famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII — informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

SEÇÃO III
DA GESTÃO ESCOLAR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO
Gabinete da Prefeita

Art. 23. O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, observando o disposto na CF/88 (art. 206, VI) e o previsto na LDB (artigos 12,13,14 e 15), possibilitando especialmente a participação:

- I — dos profissionais de educação na elaboração do projeto da escola;
- II - das comunidades escolares e locais em conselhos escolares.

Art. 24. As escolas serão dirigidas por profissionais capacitados, conforme disposto em Lei, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, referendado pelo Gestor do SME e pelo CME.

Parágrafo único. A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 25. As escolas públicas elaborarão os seus projetos pedagógicos, que deverão ser submetidos à aprovação do CME e da SMEC, com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 26. As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura, aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade de ensino.

Art. 27. As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas às condições pedagógicas, administrativas e financeiras definidas pelo CME e aprovadas pela SMEC para tal finalidade.

CAPÍTULO VI
DO CACS/FUNDEF

Art. 28. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACS/FUNDEF), integrar-se-á ao SME, ajustando-se à Lei no que couber.

Art. 29. O conselho de Alimentação do Escolar (CAE), integrar-se-á ao SME, ajustando-se à Lei no que couber.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. O poder Público municipal terá um prazo de 06(seis) meses, contado da publicação desta Lei, para estruturar a SMEC com vistas à institucionalização do previsto na presente Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO
Gabinete da Prefeita

Art. 31. O Poder Público municipal, especialmente, em caso de ausência, criará e implantará o CME, no prazo de 3(três) meses, contando da publicação desta Lei.

Art. 32. A SMEC, em articulação com CME, ouvidos os profissionais da educação, poderá, se necessário, atualizar o plano de carreira do magistério, para ajustar-se à presente Lei.

Art. 33. O poder Público municipal comunicará as decisões desta Lei a Secretaria Estadual de Educação do Estado da Paraíba.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário.


Célia Maria de Oliveira Melo
- Prefeita -